



PROJETO DE LEI Nº 020 /2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PINGO D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pingo D'água, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gestão Democrática nas unidades escolares de Ensino Público Municipal de Pingo D'água, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei 9.394/96, bem como, Lei nº 14.113/2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Profissional – FUNDEB, e ainda, na forma da Resolução MEC nº 01, de 28 de julho de 2023, o que faz na forma desta lei.

Art. 2º - O modelo de gestão instituído por esta lei consiste na normatização do provimento dos cargos de Gestores Escolares, por meio de critérios técnicos de mérito, desempenho e avaliação, para mandato de 03 (três) anos, a partir de 2 de janeiro de 2024, permitida a reeleição, por uma vez, mediante aprovação de novo Plano de Gestão.

Art. 3º - Para participar do processo mencionado no art. 2º desta lei o candidato, integrante do quadro efetivo dos professores e especialistas da educação básica, deverá:

- I - Ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício na unidade escolar até a data da inscrição;
- II - Ser habilitado em nível de graduação em pedagogia;
- III - Especialização em gestão escolar, mestrado ou doutorado na área educacional, concluído ou em curso.
- IV – Apresentar Plano de Gestão, de caráter eliminatório.

Art. 4º - É vedada a participação, no processo seletivo, o profissional que:

- I - Responda a processo administrativo disciplinar;
- II - Esteja sob licenças médicas contínuas;
- III - Possua antecedentes criminais.

15



**PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA**  
**CIDADE DO BEM VIVER**

Gestão 2021/2024

Art. 5º - A investidura no cargo público de Diretor Escolar, na forma do disposto nesta lei, não incidirá ao servidor efetivo o disposto no inciso IV, art. 59 da lei 222/2005, enquanto perdurar o mandato, ficando ainda garantido a este o direito a concorrer a um novo mandato.

Art. 6º - No caso de vacância do cargo pela falta de inscrição de candidatos interessados para ocupar os cargos publicados em certame público, o chefe do executivo realizará nomeação interina até a abertura de novo processo de seleção pública, preenchidos os requisitos do art. 3º.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo editará decreto dispondo sobre a regulamentação da presente lei num prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D'água, 11 de agosto de 2023.

  
Luiz Paulo Coelho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

CIDADE DO BEM VIVER

Gestão 2021/2024

Ofício nº. 33/2023

Pingo D'Água, 11 de agosto de 2023

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

José Marinho de Souza

Presidente do Legislativo Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PINGO D'ÁGUA.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática na rede municipal de ensino de Pingo D'água, com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou critérios técnicos de mérito e desempenho.

A regulamentação considera as exigências da Lei Federal nº 14.113/2020, que instituiu o NOVO FUNDEB, de forma permanente, inovando na fórmula de cálculo, o que culminou na ampliação dos recursos percebidos no âmbito dos Municípios. Para tanto, o Projeto de Lei em análise é fundamental para garantir a plenitude no recebimento de tais recursos conforme prescreve a norma legal nacional.

De acordo com a norma nacional, o valor anual por aluno (Valor Aluno Ano Resultado - VAAR) decorrente da complementação VAAR consiste em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais) nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de

01.613.204/0001-60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000

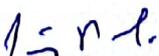


atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, e dentre deles, uma das exigências é de que o provimento do cargo ou função de gestor escolar seja realizado por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho OU a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e que comprovarem ter, no mínimo, iniciado processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, até a data limite estabelecida na resolução, conforme art. 14, § 1º e seguintes da Lei Federal nº 14.113/2020.

Dessa forma, a presente proposição está amparada na necessidade de regulamentação do procedimento de escolha de gestores das instituições escolares, garantindo que o Município esteja em concordância com os requisitos da Lei do NOVO FUNDEB e, assim, possa receber plenamente todos os recursos devidos e evitar a falta de repasse por inadequação ao que prescreve a Lei.

Oportunamente, esclarecemos que o pedido de urgência para análise e votação do Projeto de Lei se dá em virtude do exíguo prazo concedido pela Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, a qual fixa como prazo final para aferição dos requisitos o dia 30 de setembro do corrente ano, bem como pelas adversidades encontradas na construção do novo formato de lei e complexidade de sua redação.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em caráter de urgência, pelos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, pugnando que seja aprovado em sua totalidade.

  
Luiz Paulo Coelho  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2023 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 48

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE (CIF), no uso das atribuições que lhe confere os arts. 17 e 18, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com base no disposto nos arts. 15, 43 e 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e considerando as deliberações em reunião realizada em 21 e 22 de junho de 2023, conforme consta do Processo nº 23000.032057/2022-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, na forma do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que possuem legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e que comprovarem ter, no mínimo, iniciado processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, até a data limite estabelecida no art. 6º desta Resolução.

Art. 2º Suspender a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para a distribuição dos recursos da complementação VAAR em 2024, considerando:

I - As razões que determinaram, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a suspensão de sua aplicação para a distribuição da complementação VAAR em 2023, com relação à edição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2021;

II - A inviabilidade de sua aferição tempestiva com o uso dos dados da edição do SAEB de 2023, cuja data final de realização é 3 de novembro de 2023, nos termos da Portaria INEP nº 573, de 30 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. O SAEB a ser realizado em 2023 será utilizado para aferição da condicionalidade referida no caput deste artigo, nos exercícios de 2024 e 2025, para fins de distribuição dos recursos da complementação VAAR nos exercícios de 2025 e 2026.

Art. 3º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser aferida pelo INEP, com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 24/2023-INEP e na Nota Técnica nº 12/2023/CGEE/DIRED/INEP.

Art. 4º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes estaduais de ensino, na forma do Anexo II desta Resolução, com fundamento na Nota Técnica nº 8/2022-CGIME/DIRED/INEP.

§ 1º Para cumprimento da condicionalidade, os estados deverão declarar a opção pela utilização de resultados de sistema próprio de avaliação ou pela utilização de resultados do SAEB;

§ 2º No caso de utilização de resultados de sistema próprio de avaliação, os estados deverão informar:

I - Já ter realizado a primeira avaliação ou a determinação de fazê-la, ainda em 2023, para cálculo dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

II - A determinação de realização, até 2024, da segunda avaliação e do cálculo dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, garantida a publicação em tempo hábil para a distribuição dos recursos prevista no inciso III do § 2º deste artigo;

III - A determinação de realização, até 2025, da efetiva distribuição da parcela da cota-parte municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contemplando no mínimo 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 3º No caso de utilização de resultados do SAEB, os estados poderão adotar a edição de 2023 como segunda avaliação, em comparação com edição anterior, de forma a cumprir o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º Fica reconhecida a não incidência da condicionalidade tratada no caput deste artigo para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

§ 5º As informações registradas por cada estado, para cumprimento da condicionalidade prevista no caput deste artigo, serão aplicadas aos seus respectivos municípios.

§ 6º Para cumprimento da condicionalidade prevista no caput deste artigo, a distribuição de recursos de que trata o inciso III do §2º deste artigo deverá abranger todo o exercício de 2025.

Art. 5º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, na forma do Anexo III desta Resolução.

Art. 6º As redes de ensino terão até 30 de setembro de 2023 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades tratadas nos arts. 1º, 4º e 5º desta Resolução, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).

Parágrafo único. Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem, no prazo estabelecido no caput deste artigo, todas as informações solicitadas.

Art. 7º As Notas Técnicas emitidas pelo INEP que fundamentam as metodologias aprovadas são consideradas parte integrante desta Resolução e serão publicadas na página da CIF.

Parágrafo único. O INEP e a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) poderão elaborar outros materiais orientativos, a fim de facilitar o amplo entendimento das metodologias tratadas nesta Resolução, os quais poderão ser também disponibilizados na página da CIF.

Art. 8º Manter, para fins de distribuição dos recursos da complementação do VAAR em 2024, a utilização da metodologia prevista na Portaria MEC nº 975/2022 para o cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria de aprendizagem, com redução de desigualdades, previstos no art. 5º, no art. 14, caput e §§ 2º e 3º, e no art. 15, inciso III, da Lei nº 14.113/2020.

Art. 9º Aprovar a metodologia de cálculo do indicador para educação infantil de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 8/2023-CGEE/DIREC/INEP.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**

Coordenadora da Comissão

ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 4198138, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 1º As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 deverão ser registradas conforme quadro a seguir:

Aspectos a serem analisados	Registro
Unidade da Federação	
1. Ato Normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução) - número e data de publicação	Nº _____ de ____/____/____
2. Faça o upload da norma (Lei, Decreto, Portaria, Resolução)	Upload do arquivo
3. Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____
4. A rede iniciou seleção dos gestores pelos critérios previstos na condicionalidade I, mediante publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo?	( ) Sim ( ) Não
1. Qual a data de publicação do edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, para seleção de gestores pelos critérios previstos na condicionalidade I?	Dd/mm/aaaa
2. Faça o Upload de Edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo.	upload
5. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.	

## ANEXO II À MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 4198138, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 1º As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 deverão ser registradas, pelos Estados, conforme quadro a seguir:

Aspectos a serem analisados	Registro
Unidade da Federação	
1. Lei (Número e data de aprovação)	Nº _____ de ____/____/____
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação	Nº Art. _____
Percentual do ICMS a ser distribuído com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (se escalonado, informar ano a ano).	___ p.p
2. Indicador de melhoria da aprendizagem	
1. O indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação?	( ) Sim / ( ) Não
2. O indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem?	( ) Sim / ( ) Não
3. O indicador considera o nível socioeconômico dos educandos?	( ) Sim / ( ) Não
3. Avaliações e cálculo dos indicadores	
1. O estado utilizará avaliação própria para o cálculo dos indicadores?	( ) Sim / ( ) Não
1. O estado realizou ou realizará, no máximo em 2023, a primeira avaliação para cálculo dos indicadores?	( ) Sim / ( ) Não
2. O estado realizou ou realizará, no máximo até 2024, a segunda avaliação e o cálculo dos indicadores?	( ) Sim / ( ) Não
3. O Estado garante normativamente, no máximo até 2025, a efetiva distribuição de no mínimo 10 pontos percentuais do ICMS com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos?	( ) Sim / ( ) Não
2. O estado utilizará resultados do SAEB para cálculo dos indicadores?	( ) Sim / ( ) Não
1. O estado realizou ou realizará, no máximo até 2024, o cálculo dos indicadores?	( ) Sim / ( ) Não
2. O Estado garante normativa, no máximo até 2025, a efetiva distribuição de no mínimo 10 pontos percentuais do ICMS com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos?	( ) Sim / ( ) Não
4. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.	

## ANEXO III À MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 4198138, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 1º As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no inciso V do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 deverão ser registradas conforme quadro a seguir:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados pelo envio de uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.	
Documentos a serem recebidos	Registro
Unidade da Federação	
1. Referencial Curricular alinhado à BNCC	<i>upload</i>
2. Parecer de Homologação emitido pelo do Conselho de Educação e Ato de Homologação (quando couber) ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual	<i>upload</i>
3. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.	

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

CIDADE DO BEM VIVER

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 11 DE AGOSTO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO DE PINGO  
D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pingo D'Água, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gestão Democrática nas unidades escolares de Ensino Público Municipal no município de Pingo D'Água, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9.394/96, bem como, Lei nº 14.113/2020 que Regulamenta a Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Profissional – FUNDEB, e ainda, na forma da Resolução MEC nº 01, de 28 de julho de 2023, o que faz na forma desta lei.

Art. 2º - O modelo de gestão instituído por esta lei consiste na normatização do provimento do cargo de Diretor Escolar, por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, seguido por escolha realizada mediante a participação da comunidade escolar, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição, por uma vez.

Art. 3º - Para participar do processo mencionado no art. 2º desta lei o candidato, integrante do quadro efetivo dos profissionais da educação, deverá:

- I - Ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício na unidade escolar até a data da inscrição;
- II - Ser habilitado em nível de graduação em pedagogia ou especialização em gestão escolar, mestrado ou doutorado na área educacional.

ln

01.613.204/0001-60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



**PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA**

**CIDADE DO BEM VIVER**

Gestão 2021/2024

Art. 4º - É vedada a participação, no processo seletivo, o profissional que:

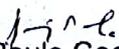
- I - Responda a processo administrativo disciplinar;
- II - Esteja sob licenças médicas contínuas;
- III - Possua antecedentes criminais.

Art. 5º - A investidura no cargo público de Diretor Escolar, na forma do disposto nesta lei, não incidirá ao servidor efetivo o disposto no inciso IV, art. 59 da lei municipal 222/2005, enquanto perdurar o mandato, ficando ainda garantido a este o direito a concorrer a um novo mandato.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo editará decreto dispondo sobre a regulamentação da presente lei num prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 11 de agosto de 2023.

  
Luiz Paulo Coelho  
Prefeito Municipal